

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 092268.0103/23-4
<b>RECORRENTE</b>	- RAIA DROGASIL S/A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0313-05/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFMT METRO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 18.06.2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0120-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO, INAPTO, OU QUE NÃO PREENCHA OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Os descontos previstos na legislação foram concedidos, conforme se verifica no demonstrativo, com redução de base de cálculo de 28,53%, estando o cálculo efetuado dentro do Decreto nº 11.872. O lançamento ocorreu pelo fato do contribuinte não estar mais credenciado a recolher o imposto em data posterior às operações mensais, devendo efetuar de forma imediata, no ingresso das mercadorias no estado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0313-05/24-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito em 23/08/2023 interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 123.922,20, pelo cometimento da infração abaixo:

*Infração 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto, ou que não preencha os requisitos previstos na legislação*

**Descrição dos Fatos:** *Falta de recolhimento do ICMS ref. a antecipação tributária total, em aquisição interestadual (Danfes nº 12574, 1992, 42720, 53180, 71070, 76503, 76504, 93915, 101314, 101318, 101325, 101326 e 101341) de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte com restrição de crédito por estar inscrito em dívida ativa, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 232.188.1134/23-9.*

O autuado apresentou impugnação (Fls. 41 a 50), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 71 a 72), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 5ª JJF que após análise julgou Procedente nos seguintes termos:

### VOTO

*Trata-se de lançamento no trânsito de mercadorias, e conforme termo de ocorrência, a ação transcorreu no Posto Fiscal Honorato Viana. Foi cobrado imposto devido por antecipação total de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.*

*A impugnação em resumo, se pauta nos seguintes argumentos:*

- 1- Que estaria com situação cadastral inapto em decorrência de situação supostamente irregular no cadastro de contribuintes.*
- 2- Que realizou o pagamento integral e que nenhum tributo é devido.*
- 3- Que o autuante desconsiderou o benefício fiscal do Dec. 11.872.*
- 4- Que os débitos listados para o descredenciamento estão em discussão judicial.*
- 6- Que o auto de infração excedeu o prazo formal de 90 dias para ciência no DT-e.*
- 7- Multa confiscatória e juros moratórios sobre a penalidade.*

*O autuante, conforme exposto no relatório, refutou todos os argumentos e pediu pela procedência. Assim, passo a análise destes argumentos.*

*No que diz respeito ao credenciamento, foi efetuada consulta no sistema da SEFAZ e se constatou que o contribuinte estava mesmo descredenciado no período da ação fiscal, conforme consulta da fl. 23, em 22.08.2023.*

*Quanto aos processos em discussão judicial, nada afeta o lançamento, visto que o credenciamento é uma atribuição da administração mediante determinadas condições que não foram cumpridas pelo contribuinte.*

*O termo de ocorrência foi lavrado em 22.08.2023 e o auto lavrado dia seguinte, em 23.08.2023, com ciência no*

dia seguinte, sendo descabida, portanto qualquer alegação de descumprimento do prazo no intervalo de 90 dias do início da ação fiscal, além disso, não há comprovação de qualquer pagamento juntado aos autos.

Os descontos previstos na legislação foram concedidos, conforme se verifica no demonstrativo, com redução de base de cálculo de 28,53%, estando o cálculo efetuado dentro do Dec. 11.872. O lançamento ocorreu pelo fato do contribuinte não estar mais credenciado a recolher o imposto em data posterior às operações mensais, devendo efetuar de forma imediata, no ingresso das mercadorias no estado.

Quanto à multa de efeitos confiscatórios, e os juros incidentes sobre multas, decorrente da taxa SELIC, tem a previsão legal para a sua aplicação, cuja constitucionalidade já foi confirmada nos Tribunais Superiores, que têm reiteradamente exarado decisões neste sentido, conforme pareceres emanados da PGE/PROFIS, em diversos julgados nesta seara administrativa e Conselho de Fazenda não tem competência para apreciar inconstitucionalidades de leis ordinárias, e nem mesmo reduzir ou dispensar a multa.

Face ao exposto, após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatada qualquer irregularidade no lançamento e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 91 a 96) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

Inicia fazendo um breve relatado e dizendo a autuação foi lavrada com a exigência de ICMS-ST referente à antecipação total, em aquisições interestaduais, devido antes do ingresso da mercadoria no território baiano, por estar a ora Recorrente descredenciada do seu regime especial de apuração quando da lavratura da autuação.

Diz que nenhum tributo é devido, na medida em que a Recorrente realizou a apuração e recolheu o tributo relativo à circulação das mercadorias envolvidas nas DANFEs autuadas, na forma da planilha discriminativa anexa (doc. 2 da Impugnação), na qual indicada as chaves de acesso das notas fiscais, conforme comprovam as respectivas guias de recolhimento e comprovantes bancários da transação financeira anexos (doc. 3 da Impugnação).

Por meio desta planilha, poderão ser observadas todas as mercadorias objetos de circulação no período apurado, dentre as quais se inserem as DANFEs objeto da autuação, planilha nas quais apontados todos os fatores que compuseram a apuração do imposto devido, conforme colunas de “A” a “CW”.

Neste cenário, comprovado o pagamento do imposto para o período em questão, incluindo o tributo devido nas DANFEs objeto da autuação, jamais poderá prevalecer a exigência da exação principal nos autos deste PAF, sob pena de *bis in idem*.

Quando muito, poderia o Estado exigir apenas eventuais acréscimos moratórios entre a data em que entende que deveria ter sido realizado o pagamento e aquela na qual efetivado, mas jamais poderia ele desconsiderar a apuração e recolhimento comprovados pelo contribuinte.

Por essas razões, confia a Recorrente no provimento do recurso, com o cancelamento do PAF em referência, visto que já recolhido o tributo nelas exigidos.

Por fim, se mantida as exigências ora combatidas, o que se admite apenas para argumentar, estarse-ia ferindo o princípio do “não-confisco”, previsto na Constituição Federal, na medida em que a multa é aplicada em patamar de 60% sobre o valor do tributo exigido, o qual, como comprovado acima, nem sequer é devido, já que recolhido aos cofres públicos.

Neste cenário, há evidente violação, portanto, ao artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis com ênfase aos atos da Administração Pública.

O princípio da razoabilidade, que contempla a proporcionalidade como um de seus pressupostos, consiste no dever de não ser impostas pelo Estado obrigações, vedações ou sanções aos indivíduos, em contraposição à sua liberdade assegurada, em medida superior à necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins (valores) constitucionalmente estabelecidos.

Observe-se, especificamente em relação ao princípio do não-confisco, cita o voto do e. Ministro Celso de Mello nos autos do RE 754.554/GO e que bem ilustram a sua aplicabilidade para as multas de natureza fiscal.

Depreende-se que, de acordo com as premissas adotadas pelos guardiões do texto constitucional,

que a multa aplicada em valor maior que o do próprio principal tem efeito nitidamente confiscatório, afrontando diretamente os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o provimento deste recurso, mediante a reforma do v. acórdão recorrido e o cancelamento do PAF N° 092268.0103/23-4, na medida em que comprovado o recolhimento do tributo nele exigido.

## VOTO

Conforme relatado, o presente Recurso Voluntário foi interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0313-05/24-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito para exigir o valor histórico de R\$ 123.922,20, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Não havendo questões preliminares aprecio diretamente o mérito.

Em seu recurso, a recorrente alega que efetuou o recolhimento do imposto exigido, afirmando que o referido recolhimento também engloba as mercadorias envolvidas nos DANFEs citados na autuação, anexados à Defesa (Anexo 6).

Porém, em que pese o contribuinte ter novamente afirmado, em seu recurso, ter realizado o pagamento do ICMS, relativo as mercadorias constantes nos DANFEs acima mencionadas, de forma antecipada, não apresentaram provas nos autos do pagamento, impossibilitando a constatação das informações prestadas.

Ressalto que tanto na defesa, quanto no recurso voluntário, não se encontram as planilhas e documentos que diz ter juntado, tem tampouco consta comprovação de pagamento das notas citadas na infração.

Assim, não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de que o imposto foi recolhido e que isto está comprovado nos autos.

No que tange ao questionamento em relação à multa aplicada, também não há como prosperar a pretensão recursal, pois possui previsão na legislação estadual e este Conselho não possui competência para afastá-la por eventual constitucionalidade tampouco deixar de aplicar normas emanadas de autoridade superior, conforme dispõe o art. 167, I e III do RPAF/BA.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser mantida e inalterada a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmera de Julgamento Fiscal, do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE, o Auto de Infração n° 092268.0103/23-4, lavrado contra RAIA DROGASIL S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 123.922,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS